



EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – PR:

Autos nº 0006015-27.2016.8.16.0026

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada administradora judicial nesta recuperação judicial, em que são requerentes as empresas ADMINISTRADORA SCHMIDT S.A; PORCELANA SCHMIDT S.A; PONDEROSA – ADMINISTRAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A; SCHMIDT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (Mauá, Campo Largo e Pomerode); REFLORITA REFLORESTAMENTO ITAQUI LTDA; CERAMINA INDÚSTRIA DE CERÂMICA E MINERAÇÃO LTDA; MAUÁ - ADMINISTRADORA DE BENS S.A; CL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.; POMERANIA – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PORCELANAS S/A; TBW – ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/A, adiante denominadas “Recuperandas”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

I – A ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES – SUSPENSÃO

Esta Administradora Judicial, considerando a existência de objeções ao Plano de Recuperação Judicial, requereu, no mov. 2564.1, a designação de assembleia geral de credores e sugeriu os dias 28/04/2020, em primeira convocação, e 12/05/2020, em segunda convocação, para a realização do ato.





Nesse ínterim, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde declarou como pandemia o estágio de contaminação do COVID-19. Para enfrentamento da situação sobrevieram diversos atos normativos restringindo a circulação de pessoas e reunião de pessoas, bem como estipulando medidas de prevenção e combate ao vírus.

Em 16/03/2020, foi publicado o Decreto Estadual n.º 4230/2020, do ESTADO DO PARANÁ, que determinou no art. 3º a suspensão de atos de qualquer natureza com aglomeração de mais de cinquenta pessoas, como se lê:

Art. 3º Determinar, a partir de 16 de março de 2020, a suspensão de eventos abertos ao público, de qualquer natureza, com aglomeração acima de cinquenta pessoas.

Outrossim, o CNJ editou a Recomendação n. 63, de 31/03/2020, a qual dispõe, no art. 2º., a recomendação de suspensão da realização de assembleia geral de credores de forma presencial enquanto durar a situação de pandemia do COVID-19.

É de se destacar que o parágrafo primeiro autoriza a realização do ato de forma virtual, o que está sendo estudado pela Administradora Judicial, em especial diante da noticiada insegurança da plataforma digital que comportaria grande número de credores ao mesmo tempo¹.

Ante o exposto, a Administradora Judicial requer a Vossa Excelência a suspensão da realização da assembleia geral de credores por ato presencial, enquanto vigente a norma que vede a realização de atos públicos e outras medidas governamentais que afetem a realização presencial do ato, sem prejuízo da

¹ http://portal.anvisa.gov.br/noticias/-/asset_publisher/FXrpx9qY7FbU/content/solucao-zoom-bloqueada-na-anvisa/219201





possibilidade de realização do ato pelo meio virtual, cujas ferramentas disponíveis estão sendo estudadas por essa Administradora Judicial.

II - O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E O PEDIDO FORMULADO PELA RECUPERANDA

O d. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial deixou de homologar o plano de recuperação judicial anteriormente apresentado pela Recuperanda, anotando diversas ilegalidades existentes e concedeu prazo para apresentação de novo Plano de Recuperação Judicial pelas Recuperandas.

Diante disso, a Recuperanda apresentou, no mov. 2283, novo Plano de Recuperação Judicial, o qual, deverá ser colocado em votação em assembleia geral de credores. Independentemente da discussão assemblear, o d. Juízo determinou que essa Administradora Judicial se manifeste acerca da legalidade da proposta apresentada, o que passa a fazer.

A maior parte das cláusulas declaradas nulas pelo d. Juízo sofreram alterações no novo Plano de Recuperação Judicial, tendo as irregularidades sido sanadas. Com efeito, o PRJ atual supriu irregularidades antes presentes tais como, mas não exclusivamente, a alienação de bens não previstos no plano, a constituição e novas garantias, a possibilidade de compensação de créditos, a extinção automática das obrigações e o encerramento antecipado do processo.

Há, ainda, porém, algumas cláusulas que merecem ressalva. Com efeito, Vossa Excelência anulou a cláusula 35ª do PRJ anterior porque o pagamento trabalhista estava condicionado à alienação de bens, o que afronta o disposto no art. 54 da Lei 11.101/2005.





A nova disposição consta atualmente na cláusula 7.3 do PRJ, mas ainda está condicionando o pagamento à alienação da UPI Campo Largo. E a cláusula 7.9 dispõe que, não ocorrendo a alienação, poderá ser convocada nova assembleia geral de credores, confira-se:

7.3. Os Créditos Trabalhistas Incontroversos serão pagos por meio da alienação da UPI - CAMPO LARGO, em até 1 (um) ano da homologação do presente Plano, conforme o recebimento do valor de entrada e dos respectivos parcelamentos do pagamento da referida alienação, respeitando-se o tratamento isonômico entre os credores.

7.9. Na hipótese da alienação UPI - CAMPO LARGO LARGO não resultar na obtenção de recursos suficientes para quitar os **Créditos Trabalhistas** em até 1 (um) ano a contar da **Homologação do Plano**, os **Credores Trabalhistas** poderão convocar **Assembleia-Geral de Credores** para deliberar acerca de outras medidas ou alternativas para o cumprimento das obrigações previstas neste Capítulo.

As novas disposições não atendem a legislação em vigor e a bem lançada decisão judicial anterior, pois não preveem forma outra de pagamento da verba trabalhista no prazo legal, senão por meio de incerto evento, o que não se pode admitir. Opina-se, pois, pela adequação do PRJ a ser posto em votação, suprimindo-se a questão apontada e constando previsão expressa de quitação do débito trabalhista, no prazo máximo de um ano, na forma do art. 54 da Lei 11.101/2005, para o caso de não ser alienada UPI no leilão previsto.

O d. Juízo reconheceu, ainda, a ilegalidade da cláusula 25ª do anterior PRJ, que tratava da possibilidade de ser chamada nova AGC quando do eventual inadimplemento do PRJ. A cláusula foi também reproduzida no novo PRJ no item 2.16., como se lê:





2.16. Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste **Plano**, os credores do **GRUPO SCHMIDT** poderão requerer ao **Juízo da Recuperação Judicial**, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da apuração do referido evento de descumprimento, a convocação de **Assembleia-Geral de Credores** para deliberar a respeito de eventual emenda, alteração ou modificação ao **Plano** que saneie ou supra tal descumprimento, à vista dos princípios da participação ativa dos **Credores** no processo de **Recuperação Judicial**, da soberania da **Assembleia-Geral de Credores** e da preservação da empresa.

Opina, pois, novamente pela ilegalidade da cláusula supracitada.

Há, ainda, outra consideração. Com efeito, a Cláusula 5.7.1 dispõe que o **GRUPO** poderá negar a habilitação de potencial interessado no processo de aquisição da **UPI CAMPO LARGO**, mediante veto fundamentado. Confira-se:

5.7.1. O GRUPO SCHMIDT poderá negar a habilitação de qualquer potencial interessado em participar do processo de aquisição da **UPI CAMPO LARGO** caso entenda que esta participação possa trazer risco à sua operação, continuidade das atividades e/ou de seus clientes, devendo, contudo, esclarecer aos interessados os motivos concretos que justificaram o veto. As habilitações deverão conter declaração expressa de que o interessado está ciente que

incorrerá em indenização e multa em caso de inadimplemento das obrigações previstas no **Acordo de Confidencialidade**.

O processo de alienação das **UPIS** em plano de recuperação judicial não pode limitar a participação de interessados sem regras claras e pré-estabelecidas acerca das condições de concorrência, sob pena de privilegiar certos credores em detrimento dos demais. Opina, pois, pela ilegalidade da cláusula conforme escrita, a qual foi também reproduzida na clausula 4.1 do Doc. 08 - Anexo da minuta de edital.





Essas, pois, as possíveis ilegalidades que a Administradora Judicial localizou no novo PRJ apresentado que deverá ser submetido aos credores e também ao controle de legalidade do judiciário.

Por fim, o d. Juízo determinou que as Recuperandas apresentem a avaliação de todos os bens da empresa, as quais requereram, no mov. 2283.1, a dispensa da apresentação do laudo de 6800 bens que não teriam valor representativo e seriam sucatas. Sobre isso, a Juíza requereu a manifestação da Administradora Judicial.

Com a devida *venia*, ainda que o valor de tais bens não seja representativo, não é crível que tantos bens permaneçam sem avaliação. Ainda que o valor a eles atribuído não seja expressivo, é necessário apresentar o valor de mercado de tais bens.

Opina, pois, pelo indeferimento do pedido e pela necessidade de apresentação do laudo complementar de avaliação em prazo a ser fixado pelo d. Juízo.

III - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

a) requer seja suspensa a realização presencial da assembleia geral de credores enquanto perdurar a situação de pandemia do COVID-19, sem prejuízo de eventual realização do ato por meio virtual, o que está sendo analisado pela Administradora Judicial;

b) apresenta manifestação acerca dos itens 20 e 21 da r. decisão do mov. 2296.1, apontando as possíveis ilegalidades localizadas no PRJ apresentado,





e, ainda, pela necessária entrega do laudo complementar de avaliação dos 6800 bens descritos não avaliados.

S.M.J, este é o parecer.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 8 de abril de 2020.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

